



Número: **1003860-82.2019.4.01.4002**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI**

Última distribuição : **13/08/2019**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--------------------------------------|---------|
| ADRIANO DOS SANTOS CHAGAS (AUTOR) | | ADRIANO DOS SANTOS CHAGAS (ADVOGADO) | |
| FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO PIAUI (RÉU) | | | |
| JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU) | | | |
| MUNICIPIO DE PARNAIBA (RÉU) | | | |
| UNIAO FEDERAL (RÉU) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 77092 638 | 13/08/2019 17:43 | Decisão | Decisão |



Subseção Judiciária de Parnaíba-PI
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI

PROCESSO: 1003860-82.2019.4.01.4002
CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS CHAGAS - PI4623

RÉU: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO PIAUI, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MUNICIPIO DE PARNAIBA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular, proposta por ADRIANO DOS SANTOS CHAGAS em face da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PIAUÍ – FECOMÉRCIO(PI), JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI, com objetivo de alcançar decisão, em sede de tutela de urgência, no sentido de determinar à FECOMÉRCIO(PI) e ao Município de Parnaíba/PI que se abstenham de promover inauguração de escola em imóvel público localizado na Av. Presidente Getúlio Vargas, 963, Centro, Parnaíba/PI, bem como que promovam a retirada de letreiro afixado na fachada do referido imóvel com os dizeres “Escola Presidente Jair Bolsonaro”, sob pena de fixação de multa por descumprimento. No mérito, busca a confirmação da tutela de urgência, com a invalidação do ato impugnado e a condenação ao pagamento de perdas e danos aos responsáveis e beneficiários pela sua prática.

Aduz que o Município de Parnaíba encaminhou ao legislativo projeto de lei que autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel de sua propriedade, tendo como favorecido a Federação de Comércio do Estado do Piauí (FECOMÉRCIO), a qual, se antecipando aos atos oficiais da concessão, reformou o prédio público e fixou letreiro com o nome “Escola Presidente Jair Messias Bolsonaro”, em afronta à legislação que proíbe a atribuição de nome de pessoa viva, no caso, o Presidente da República, à imóvel pertencente ao patrimônio público (Lei nº 6.454/77), bem como à Constituição Federal, que proíbe expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º CF/88).

Sustenta que o imóvel, mesmo cedido para o gozo ou usufruto da entidade sindical, ainda pertence à municipalidade, portanto, não perdeu sua natureza peculiar de bem público, e que o ato impugnado, lesivo ao patrimônio público municipal, já está concretizado, contrariando princípios da administração pública, em especial, a legalidade e a impessoalidade.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.



Da legitimidade passiva

Reconheço, de início, a **ilegitimidade passiva** da pessoa física do Presidente da República, tendo em vista que a pessoa agraciada não possui interesse próprio na homenagem. Em outros termos, não há direito subjetivo a receber o ato de agraciamento. O interesse jurídico é da entidade que concede a reverência. Outrossim, tratando-se de Presidente da República, a defesa institucional envolvendo as funções inerentes ao cargo é feita pela Advocacia-Geral da União.

Do pedido de liminar

Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, desde que viável a reversibilidade da medida, nos termos do §3º do referido artigo.

Trata-se de reforma de prédio público e inauguração de escola a funcionar no local levadas a cabo pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PIAUÍ – FECOMÉRCIO(PI), a partir de concessão de direito real de uso de imóvel concedido pelo Município de Parnaíba.

Reputo fato público e notório na cidade de Parnaíba que o prédio onde funcionará a escola, aparentemente tombado por sua importância histórica e cultural, estava há muito tempo abandonado e deteriorado, de forma que os atos de reforma, revitalização e utilização do mesmo para fins educacionais estão em conformidade com a finalidade pública e o interesse social.

Assim, deve-se separar o pedido de suspensão da solenidade de inauguração e o pedido de vedação de concessão do nome da escola à pessoa do Presidente da República.

O pedido liminar de suspensão da inauguração e funcionamento do novo espaço não se mostra adequado aos interesses público e social envolvidos. Cuida-se de um serviço educacional que será posto à disposição da comunidade e/ou da categoria envolvida.

Depreendo, pelo contrário, perigo de dano inverso, na medida em que se está na iminência do evento, onde o Poder Público e a entidade do terceiro setor já arcaram com os preparativos e a organização, contando com a participação de diversas autoridades públicas municipais, estaduais e federais. Isso sem falar no constrangimento e contratempo, decorrentes de uma suspensão às vésperas do evento, pelo qual passarão as autoridades e os convidados que programaram o seu deslocamento para participar da solenidade marcada para ser realizada no “Dia de Parnaíba”.

Tem-se, ainda, que eventos deste tipo são amplamente divulgados pelos meios de comunicação muitos dias antes da data prevista, de forma que a propositura de ação visando a sua suspensão liminar no dia imediatamente anterior prejudica uma análise judicial da questão sob todos os vieses possíveis, inclusive com o pedido de informações das partes para subsidiar a decisão.

Quanto ao nome a ser dado à escola, tem-se que o prédio e os serviços a serem prestados serão custeados e realizados pela FECOMÉRCIO/PI, entidade paraestatal que possui normas internas de administração e gerenciamento, bem como de fiscalização. Mostra-se, pois,



controversa a questão jurídica quanto à vedação de a entidade conferir nomes de pessoas vivas em seus estabelecimentos.

De todo modo, não diviso a necessidade de se adentrar, neste momento processual, acerca da legalidade por eventual ofensa ao princípio da impessoalidade, a incidir nos atos da entidade paraestatal. Isso porque não vislumbro a urgência do provimento vindicado e o perigo de dano irreparável, podendo o processo ter o seu curso normal, com a instauração do contraditório, para a resolução da questão por meio de decisão definitiva.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.

Excluo do processo a pessoa física do Presidente da República, por ilegitimidade passiva.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz Federal da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI

